



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03908/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Antônio Gonçalves da Silva

EMENTA: MUNICÍPIO DE **RIACHÃO DO POÇO**. Poder Legislativo. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**. Exercício de 2014. **JULGAMENTO REGULAR**. Declaração do atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00265/2015

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do gestor, Sr. Antônio Gonçalves da Silva.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor¹ e à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório às p. 33/36, podendo-se extrair da verificação de conformidade técnica as seguintes informações:

1. O **resultado orçamentário** foi superavitário em R\$ 27,42, uma vez que as Transferências Recebidas totalizaram R\$ 528.862,14 e as Despesas Orçamentárias realizadas totalizaram R\$ 528.834,72;

2. Foram atendidos os **limites constitucionais de despesas** estabelecidos no artigo 29 da Constituição Federal, uma vez que:

2.1 **Despesas totais do Poder Legislativo Municipal** representaram 7% do somatório das receitas tributárias e transferidas;

2.2 A **remuneração dos senhores Vereadores** não ultrapassou o limite de 5% da Receita Efetivamente arrecadada no exercício, bem assim a remuneração do Vereador Presidente não ultrapassou o limite de 20% da remuneração de Deputado Estadual;

2.3 **As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo** não ultrapassou o limite de 70% das transferências recebidas;

3. Quanto às **contribuições previdenciárias**, foi dado observar que o valor pago (R\$ 72.589,32), referente às obrigações patronais, atendeu ao valor estimado (R\$ 69.106,24);

Em relação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Órgão de instrução concluiu pelo atendimento integral e, quanto aos demais aspectos examinados, a Auditoria não evidenciou indícios ou irregularidades.

Não consta nos autos registro de denúncia para o exercício analisado.

O processo não foi submetido ao Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram dispensadas notificações.

¹ Os valores auditados foram extraídos da base de dados e informações prestados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, atendendo a Resolução Administrativa – RA – TC 11/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03908/15

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, observa-se que não foram constatadas irregularidades, assim voto pelo **cumprimento integral às disposições da LRF**.

Quanto à Gestão Geral, voto que este Egrégio Tribunal:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalves da Silva;
- b) **Declare** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03908/15, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Antônio Gonçalves da Silva.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1 Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Gonçalves da Silva;
- 2 Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de julho de 2015.

Em 1 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO